

DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL: A TUTELA DO MEIO AMBIENTE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Humberto Corrêa de Oliveira Andrade Filho¹

RESUMO

Abordou-se, pela primeira vez, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema da proteção ao meio ambiente, trazendo, inclusive, em seu texto um capítulo exclusivo dedicado a tutela do meio ambiente, considerando não apenas o meio ambiente natural, mas, sobretudo, reconhecendo outras expressões como meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho disciplinados em diversos artigos no decorrer da Constituição. A tutela dos recursos ambientais é a única forma de se garantir e conservar o potencial evolutivo da humanidade, logo, o próprio texto constitucional determina que o meio ambiente deve ser preservado não só para as atuais, como também para as futuras gerações. A legislação ambiental brasileira é uma das mais avançadas do mundo no que tange a proteção e preservação dos bens ambientais. A Carta de Direitos de 1988 inovou em seus dispositivos constitucionais ao garantir a efetiva proteção ambiental, sendo considerada uma Constituição eminentemente ambientalista. Objetiva-se, com a presente pesquisa, apresentar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental logo, este deve ser garantido não apenas pelo Estado, mas também pela participação de todos os cidadãos. Para o desenvolvimento da temática, utiliza-se o método dialético através da pesquisa bibliográfica, uma vez que se pretende analisar a doutrina, a Constituição Federal e as legislações pátria que versem sobre o tema e seus desdobramentos éticos, jurídicos e econômicos.

Palavras-chave: Meio ambiente. Desenvolvimento sustentável. Tutela ambiental. Direito fundamental.

CONSTITUTIONAL LAW ENVIRONMENT: A MEDIA ENVIRONMENT PROTECTION PROVIDED IN THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION

ABSTRACT

With the promulgation of the Federal Constitution of 1988, was addressed for the first in a Brazilian Constitution the theme of protecting the environment, bringing even in his text a unique chapter devoted to protection of the environment, considering not only the environment natural, but mainly recognizing other expressions as cultural environment, artificial environment and the environment of disciplined work in several articles over the Constitution. The protection of the environment is the only way to ensure and maintain the evolutionary potential of humanity, therefore, the constitutional text itself determines that the environment should be preserved for not only the present but also for future generations.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: humbertocorreafilho@hotmail.com

Brazilian environmental legislation is one of the most advanced in the world regarding the protection and preservation of environmental goods. The Bill of Rights 1988 innovated in their constitutional provisions to ensure effective environmental protection, and is considered an eminently environmentalist Constitution. Objective is to, with this research, presenting an ecologically balanced as a fundamental human right, so the environment must be guaranteed not only by the state but also by the participation of all citizens. For the development of the subject, the methodology to be applied will be predominantly the literature, since it is intended to analyze the doctrine, the Constitution and the laws that deal with homeland on the protection of the environment as a way of greening the right in the Constitution Federal 1988 and its ethical, legal and economic developments.

Keywords: Environment. Sustainable development. Environmental protection. Fundamental right.

1 INTRODUÇÃO

A proteção e tutela do meio ambiente está disciplinado no bojo da Constituição Federal de 1988. Na década de 1980 com a abertura política ocorrida no país, através da crescente luta por uma nova ordem constitucional, que contemplasse garantias e direitos aos indivíduos, sobretudo, a efetivação e garantias dos direitos humanos, como reação as arbitrariedades e injustiças cometidos na ditadura militar, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, trazendo em suas normas a proteção ao direito ambiental e a chamada cidadania ambiental.

O Conceito de meio ambiente e bem ambiental estão diretamente ligados a ideia de evolução do direito de propriedade. Assim, conforme interpretação da Lei 6.938/81, podemos definir o meio ambiente como um conjunto de equilíbrio entre as condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, responsável por abrigar e reger todas as formas de vida.

Desde os primórdios dos tempos, o meio ambiente era considerado algo à parte das relações humanas, uma fonte inesgotável de recursos. Todavia, com o passar do tempo, foi deixado para traz a ideia ultrapassada de propriedade absoluta, no qual seu titular detinha o poder absoluto, consistente no direito de usar, gozar, dispor e usufruir livremente da propriedade sem qualquer limite ou restrição.

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevada a categoria de direito fundamental do homem devido a constante e crescente preocupação com a tutela do meio ambiente, enquadrando-o na terceira geração da evolução de direitos.

Ressalta-se, que através da Constituição Cidadã, o Brasil garantiu um lugar legítimo ao direito ambiental dentro da Ordem Social. Trata-se de parte integrante e necessária para o bem-estar da sociedade e para a busca de desenvolvimento socioeconômico pautado na sustentabilidade.

Neste tocante, seguindo essa necessidade mundial, o Brasil trouxe de forma inovadora o tratamento da questão ambiental na Constituição Federal (BRASIL, 1988), inclusive, com um artigo exclusivo dedicado a tutela do meio ambiente. Assim, o artigo 225 fez surgir uma nova figura jurídica de bem ambiental, haja vista o legislador constituinte ter definido como dever de todos, do Poder Público e de cada indivíduo, a função de preservar o meio ambiente. Ademais, no artigo 225, §1.º, I a VII, foram traçadas as formas de assegurar essa proteção.

O direito ao meio ambiente, nos dias atuais, não pode mais ser visto como um direito individual, mas, sobretudo, como um direito de todos os cidadãos ao meio ambiente equilibrado, sadio, para as presentes e futuras gerações, logo, o direito ao meio ambiente adquiriu um status social, que não interessa apenas ao indivíduo, mas, a toda coletividade.

Neste tocante, o princípio da função social da propriedade destina-se a proteção de todos os bens jurídicos ambientais existentes, tratando-se de imperativo constitucional que deve ser observado, sendo de suma importância para a proteção do meio ambiente e dos bens ambientais.

A proteção ambiental deve englobar, portanto, a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico em todos os níveis.

Sem sombra de dúvidas, quanto a proteção do meio ambiente, pode-se afirmar que a legislação ambiental brasileira é uma das mais avançadas do mundo.

Realmente, para fazer valer prerrogativas constitucionais e para que o Estado preserve tais garantias, sua atuação deve estar fundamentada na Constituição e nos princípios constitucionais que ajudam na sua interpretação e aplicação, logo, todo indivíduo deve prezar pelo ambiente saudável, tanto na esfera individual como na social. O Estado, para isso, assegura meios de atuação para preservação do ambiente, de forma preventiva e também repressiva.

Indiscutivelmente, a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, sendo considerada, portanto, como uma Constituição eminentemente ambientalista.

Objetiva-se, com a presente pesquisa, apresentar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do homem, logo, este deve ser garantido não apenas pelo Estado, mas também pela participação de todos os cidadãos.

Para o desenvolvimento da temática, a metodologia a ser aplicada será, predominantemente, a pesquisa bibliográfica, uma vez que se pretende analisar a doutrina, a Constituição e a legislação pátria que versem sobre a tutela do meio ambiente prevista na Constituição Federal e seus desdobramentos éticos, jurídicos e econômicos.

Assim, o presente estudo se propõe a analisar o meio ambiente como Direito Fundamental e ainda apresentar as medidas e políticas constitucionais do Poder Público para assegurar o equilíbrio entre o desenvolvimento humano e a preservação do ambiente como pressuposto da garantia da própria existência e subsistência da vida humana.

A presente pesquisa se dividirá em quatro partes, na primeira e segunda parte abordar-se-á o meio ambiente como direito fundamental fazendo uma retrospectiva histórica até os dias atuais, classificando-o de acordo com a divisão de gerações dos direitos.

No terceiro capítulo analisaremos o caput do art. 225 da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988), que merece grande destaque pela inteligência de sua redação, assim como serão estudados os instrumentos constitucionais de atuação do Estado previstos no art. 225 §1º, que objetivam proteger e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

E por fim, no quarto capítulo será abordado a questão da função socioambiental da propriedade, da ordem econômica e da saúde decorrente do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

As constituições brasileiras anteriores que antecederam a Constituição Federal de 1988 não trouxeram uma proteção efetiva ao meio ambiental. Assim, conforme Édis Milaré:

O marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. (MILARÉ, 2009, P.12)

Tal efetivação e inovação na proteção dos bens ambientais só foi possível com a promulgação da Carta Política de 1988. Nesse sentido, fazendo um panorama histórico das Constituições brasileiras, Edís Milaré (MILARÉ, 2009, p. 13) observa que, “a Constituição Política do Império de 1824 não se repostava em nenhum momento a proteção ambiental, ou seja, não havia menção ao meio ambiente”.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, explicitava apenas a possibilidade da União legislar acerca de minas e terras, sem qualquer preocupação ambientalista ou preservacionista, conforme Edís Milaré (2009).

Ainda segundo Edís Milaré (2009), a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 e determinava a proteção das belezas naturais, do patrimônio histórico, artístico e cultural, e direcionou a união a competência para decidir acerca de riquezas de subsolo, mineração, metalúrgica, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e exploração.

As Constituições de 1946 e 1967 mantiveram as mesmas atribuições a União acerca da proteção aos recursos naturais contidos nas Constituições anteriores. Não houve, como anteriormente, nenhuma preocupação com a proteção efetiva ao meio ambiente, aliás, ressalta-se, que a Constituição de 1967 com o advento da Emenda Constitucional 1/69 trouxe apenas a palavra ecológico em seu texto no artigo 172, conforme Edís Milaré (2009).

Neste diapasão, Ensina Moura Júnior que:

A formação do direito ambiental se verificou a partir da superação do tratamento fragmentário em nível ordinário, em paralelo à multiplicação no plano internacional dos acordos e compromissos e de promoção e proteção do meio ambiente, inclusive de natureza comunitária. (MOURA JÚNIOR, 2007, p. 800)

Neste contexto, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) foi a grande responsável pelo ápice da proteção ambiental no Brasil, haja vista ter sido a primeira Carta Política Brasileira, portanto, a inserir em seu texto a expressão meio ambiente e reconhece-la como um direito fundamental de toda a coletividade, incluindo-a em um capítulo exclusivo (da ordem social) dedicado a proteção efetiva e constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme ensinamento de Edís Milaré (2009).

3 A TUTELA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

3.1 A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988

Muitos são os problemas relacionados com a proteção do meio ambiente nos dias atuais. Vivemos em uma sociedade de consumo e imediatista. Nesse contexto, a proteção do meio ambiente em um país globalizado e capitalista se torna um desafio constante na proteção dos bens naturais.

Quando se fala em meio ambiente, é importante esclarecer três aspectos quanto a sua constituição e divisão. Assim, segundo Edís Milaré:

O meio ambiente é dividido em: a) meio ambiente natural - bens naturais, solo, ar, água; b) meio ambiente artificial - espaço urbano construído; c) meio ambiente cultural - interação do homem ao ambiente, como o zoneamento, paisagismo ou bens de valores estéticos e turísticos. (MILARÉ, 2009, P.18)

A degradação ao meio ambiente é crescente a cada ano, tendo em vista as crises e desequilíbrios ambientais que vêm ocorrendo, afetando consideravelmente a vida do planeta, do ser humano e das espécies em geral, haja vista muitos não terem a consciência de que os recursos naturais são limitados.

Neste sentido, José Rubens Morato Leite aduz que:

É inegável que atualmente estamos vivendo uma intensa crise ambiental, proveniente de uma sociedade de risco, deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Parece que esta falta de controle da qualidade de vida tem muito a ver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado, que marginalizou a proteção do meio ambiente (LEITE, 2000, p. 13)

Em razão dessa crise ambiental que atormenta a sociedade, é evidente a necessidade de normatização das condutas humanas relacionadas ao meio ambiente, visando as presentes e futuras gerações através do planejamento e incentivo a programas e projetos que visem a real proteção ambiental.

No ordenamento jurídico pátrio já há uma preocupação de juristas, autoridades políticas e operadores do direito em tutelar o meio ambiente, na medida em que há instrumentos normativos reais que protegem e impedem a degradação ambiental, seja através da Política Nacional do Meio Ambiente por meio da Lei 6.938/81, da Lei nº 12.651/12 que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro e até mesmo por meio da Constituição Federal.

Acerca dessa temática no que se refere a eficácia do direito ambiental e seus instrumentos de proteção, Canotilho aduz que:

Coube à Constituição – do Brasil, mas também de muitos outros países – repreender e retificar o velho paradigma civilístico, substituindo-o, em boa hora, por outro mais sensível à saúde das pessoas (enxergadas coletivamente), às expectativas das futuras gerações, à manutenção das funções ecológicas, aos efeitos negativos a longo prazo da exploração predatória dos recursos naturais, bem como aos benefícios tangíveis e intangíveis do seu uso limitado (e até não uso). O universo dessas novas ordens constitucionais, afastando-se das estruturas normativas do passado recente, não ignora ou despreza a natureza, nem é a ela hostil. (CANOTILHO, 2008, p.66)

Com a degradação do meio ambiente, a sociedade entrou em risco, na medida em que a destruição e desmatamento dos recursos naturais atingiu a toda coletividade. Busca-se no atual amodelo de desenvolvimento ambiental, a proteção do homem tendo em vista que este também faz do meio ambiente. Objetiva-se, assim, uma conscientização ambiental indivíduo, na medida em que o homem pertencente ao meio ambiente natural não pode degradar ao meio ambiente, pois tal atitude refletirá na sua vida e nas de seus semelhantes, logo, têm-se uma visão de um homem dotado de consciência ecológica, de uma postura ética e racional condizente com a espécie humana.

Na verdade, as normas ambientais que figuram no Estado Democrático de Direito são preceitos jurídicos que têm como destinatário o ser humano, que é o titular do direito de viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado assim como dispõe a Carta Cidadã, haja vista a tutela do meio ambiente está relacionada também ao bem-estar da coletividade, objetivando que o ser humano tenha acesso aos recursos naturais disponíveis, usando-os de forma consciente, com vistas ao desenvolvimento sustentável, conforme Edís Milaré (2009).

A proteção ao meio ambiente é uma tarefa difícil nos atuais na medida em que não há uma preocupação da grande maioria com o desenvolvimento sustentável, já que os setores da indústria e da economia incentivam e exigem uma industrialização crescente, sem um

planejamento ambiental adequado que preserve os recursos naturais utilizados para a produção de mercadorias e serviços.

É a partir dessa nova conjuntura, que surge o papel do Estado como garantidor de uma ordem econômica e política que respeite a proteção ambiental através do planejamento e desenvolvimento de projetos e estudos que resultem em um desenvolvimento sustentável, na medida em que o meio ambiente exige uma atuação urgente e inevitável por parte do Estado contemporâneo, como provedor de meios e condições voltados para a tutela, preservação e fruição dos bens ambientais, segundo Edís Milaré (2009).

A responsabilidade pela proteção do Meio Ambiente deve ser compartilhada por todos, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade, pois cada vez mais é visível a necessidade da produção de normas jurídicas ambientais para regulamentar as relações entre o ser humano e o meio ambiente.

Neste sentido, esclarece José Rubens Lorato Leite que:

O bem ambiental não pode ser rotulado como bem público, devendo, sim, ao contrário, ser considerado um bem de interesse público e cuja administração, uso e gestão devem ser compartilhados e solidários com toda a comunidade, inspirado em um perfil de democracia ambiental. (LEITE, 2000, p. 21)

O direito ambiental não pode mais ser visto e interpretado como um área isolada do direito específica para determinadas atividades econômicas, ao contrário, na nova ordem constitucional, o direito ao meio ambiente equilibrado está inserido no rol dos direitos fundamentais.

Assim, o dever de preservar o meio ambiente não se destina apenas ao Poder público, mas também a toda coletividade na medida em que esta é beneficiária do meio ambiente sadio, equilibrado e adequado ao desenvolvimento da vida humana.

Nesse sentido, quanto à proteção do meio ambiente no Brasil, foi criada em 1981 por meio da Lei 6.938/91 (BRASIL, 1991) a Política Nacional do Meio Ambiente objetivando estabelecer padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável, conferindo mecanismos e instrumentos capazes de fornecer ao meio ambiente uma maior proteção. Assim, o artigo 2º da referida lei preconiza que:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos

interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

A Constituição Federal inovou ao consagrar a proteção do meio ambiente como um direito fundamental para as presentes e futuras gerações, priorizando-a no texto constitucional na medida em que afastou-se do paradigma liberal, que considerava o Direito apenas como um instrumento de organização da vida econômica, que tinha como principal objetivo resguardar somente algumas liberdades básicas, mas com um enfoque maior para a produção econômica sem a efetiva preocupação socioambiental.

Quanto a esta temática, esclarece Alexandre de Moraes que:

A Carta Magna também prima pela salvaguarda dos recursos naturais, amparada por princípios fundamentais a ação comunitária; precaução e ação preventiva; correção prioritariamente na fonte dos danos causados ao meio ambiente e pelo princípio do poluidor pagador. (MORAES, 2007, P.79)

Com a promulgação Constituição Federal, o Brasil elevou-se a categoria de países que estruturam suas atividades econômicas voltadas também para a proteção dos bens naturais, através do desenvolvimento sustentável, consagrando, assim, um Estado Democrático de Direito que respeita e protege o meio ambiente de maneira legítima e positivada nos textos constitucionais.

Nos dizeres de Luís Paulo Sirvinskis:

A qualidade de vida é a finalidade que o Poder público procura alcançar com a união da felicidade do cidadão ao bem comum, superando a estreita visão quantitativa expressa pelo conceito de nível de vida. Busca-se, nas palavras da própria Carta política a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundam-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. (SIRVINSKA, 2013, p. 152).

A efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental se deu em função da importância da proteção do ecossistema do planeta para a garantia da sadia qualidade de vida de toda a coletividade.

A proteção efetiva ao meio ambiente surgiu com especial destaque com a promulgação da Constituição Federal, que lhe dedicou um Capítulo próprio, além de outras normas protetivas consagradas no bojo da Carta Magna, anteriormente essa proteção se dava apenas em leis infraconstitucionais, segundo Edís Milaré (2009).

A proteção ambiental está diretamente relacionado a dignidade da pessoa humana, já que se não houver um meio ambiente equilibrado e sadio para a sociedade, não há vida digna para o ser humano, pois o indivíduo não pode sobreviver dignamente em um ambiente inadequado, poluído, insalubre, sem qualidade de vida.

O direito ambiental, nesse contexto, segundo Cristiane Derani:

É em si reformulador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu em toda história da humanidade. Um Direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais bem como para resolver problemas interrelacionados de proteção ambiental, permeando praticamente todo o conjunto da ordem jurídica, superando, com isto, toda a classificação tradicional sistemática do Direito. (DERANI, 1997, P.75)

Com o reconhecimento da dimensão ambiental aos valores do Estado Social Democrático e Constitucional de Direito, houve, assim, uma real necessidade de se criar mecanismos legais para a proteção efetiva ao meio ambiente, na medida em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano, conforme argumenta Edís Milaré (2009).

A tutela do meio ambiente é uma preocupação constante, na medida em que vários países reconhecem essa necessidade de proteção constante para com o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Neste panorama, o legislador constituinte brasileiro não poderia deixar de fora do texto constitucional essa missão mundial em proteger, preservar e reparar os bens jurídicos ambientais.

No presente caso, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) elevou a proteção do direito ambiental no artigo 225 à categoria de direito fundamental, propiciando efetiva e máxima proteção, sendo consagrado como um direito subjetivo ao meio ambiente adequado e/ou ecologicamente equilibrado, com a proteção do meio ambiente e a promoção da qualidade de vida, através dos princípios, regras ambientais e políticas públicas ambientais.

Acerca da proteção do meio ambiente, Valério de Oliveira Mazzuoli afirma que nenhuma nação poderia escusar-se de respeitar o meio ambiente, pois este é um bem que transcende fronteiras, e seu mau uso pode prejudicar não só quem o destrói, mas sim todos os Estados, tornando, assim, o direito ao meio ambiente em direito fundamental do homem, pois este não pode sobreviver sem aquele. (MAZZUOLI, 2007, p. 772).

Na normativa constitucional, o caput do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe que o direito ao meio ambiente equilibrado é um dos direitos fundamentais. Assim o é por ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, o meio ambiente é um bem jurídico que desperta uma grande repercussão e preocupação. Nenhum outro interesse tem amplitude maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular, já que sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido a categoria constitucional de direito fundamental. Apesar da sadia qualidade de vida não está presente no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) de forma explícita, não podemos deixar de considerá-la como um direito fundamental a ser objetivado e buscado pelo Poder Público e pela coletividade.

A responsabilidade pela proteção ambiental é dirigida tanto ao Poder público quanto ao particular, já que o cidadão também tem o dever de preservar os recursos ambientais por meio de instrumentos específicos colocados à sua disposição pela constituição Federal e pela legislação ordinária.

Nesse sentido, aduz Luís Paulo Sirvinskaskas:

A divisão da responsabilidade em cuidar do meio ambiente entre o Poder Público e a coletividade impõe-se especialmente neste momento tão importante da consciência ecológica internacional. [...] A Constituição Federal quer proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações como princípio da ética e da solidariedade entre elas. A continuidade da vida depende da solidariedade da presente geração no que diz respeito com o destino das futuras gerações, criando-se o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações. (SIRVINSKAS, 2013, p.153)

A proteção dos recursos ambientais é a única forma de se garantir e preservar o potencial evolutivo da humanidade. Este tratamento diferenciado existe para evitar que

aconteça conflitos entre os indivíduos ocasionados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade dos recursos naturais essenciais.

Um dos fundamentos que justificam e consolidam a proteção ambiental é o reconhecimento deste como um direito subjetivo autônomo ao meio ambiente equilibrado, na medida em que o legislador concretiza e materializa os valores constitucionais ambientais consagrados na Carta Magna de 1988, como, por exemplo, a possibilidade de se declarar a anulação e inaplicabilidade de Lei que venha a desrespeitar a tutela ambiental constitucional, a obrigatoriedade do gestor público em elaborar políticas públicas ambientais, a possibilidade de anulação e inaplicabilidade de Lei que venha a ferir dispositivos constitucionais, além da proibição do retrocesso ambiental que impede, categoricamente, a revogação pura e simplesmente de legislação ambiental que proteja os bens ambientais, conforme Edís Milaré (2009).

A defesa do meio ambiente passa por vários fatores de ordem econômica, social, política, jurídica, e acima de tudo, cultural. O debate entre a sociedade, o discurso ambiental protetivo e o consenso pode ser o início de um esclarecimento e reflexão na construção de uma consciência ambiental na sociedade.

O desenvolvimento consciente e sustentável é realmente o melhor caminho a ser seguido pela sociedade moderna para se alcançar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida, e preceito de direito fundamental afirmado em nossa Lei Maior.

Neste sentido, há uma busca pela proteção do meio ambiente como uma forma de garantir a sadia qualidade de vida do ser humano através da tutela efetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A proteção e preocupação em preservar o meio ambiente em função não só exclusivamente do homem, mas de todos os seres vivos e ecossistemas, pois estamos diante de um direito ou interesse difuso que deve ser protegido para que todos possam usufruí-lo. Logo, os recursos naturais devem ser preservados e utilizados racionalmente em benefício do homem, em um primeiro momento, e das demais espécies, em um segundo.

Portanto, a Constituição Federal desempenha uma importante ferramenta na consagração dos valores ambientais, devendo observá-la com uma perspectiva mais aberta, como um compromisso democrático de coexistência com outros bens jurídicos envolvidos, sendo perfeitamente possível a dicotomia entre meio ambiente e desenvolvimento. Não se

busca obstar o desenvolvimento da sociedade, mas, sobretudo, defende-se um desenvolvimento consciente, equilibrado, sustentável, e acima de tudo, verde.

A consagração do meio ambiente como um direito humano fundamental confere uma proteção mais efetiva, seja no plano interno no plano internacional, propiciando a eventual responsabilização do país perante os organismos internacionais de defesa dos direitos humanos caso haja violação a essa proteção efetiva ambiental.

4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A Carta Cidadã de 1988 (BRASIL,1988) trouxe em seu texto constitucional a efetiva preocupação com a proteção e preservação ao meio ambiente. Neste sentido, o artigo 225 constitui uma inovação no Direito Constitucional Brasileiro em matéria ambiental pois estabeleceu a tutela e proteção do meio ambiente com um status constitucional, utilizando para isso, instrumentos já previstos na Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) que objetivou uma espécie de marco legal para todas as políticas públicas de meio ambiente a serem desenvolvidas pelos entes federativos.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) além de possuir um capítulo próprio voltadas as questões ambientais no capítulo VI, do título VIII, trata, ao longo dos artigos seguintes, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

O direito ambiental brasileiro tem como fundamento a proteção e promoção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Carta Maior de 1988 define bem de uso comum do povo como uma expressão referente ao interesse ou necessidade de se instituir essa proteção do que propriamente ao domínio ou propriedade.

Neste sentido, meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Logo, é um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, sendo considerado, assim, bem de interesse da coletividade, que deve ser preservado e resguardado para as presentes e futuras gerações, como uma herança ambiental e histórica.

O artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) deve ser interpretado à luz do binômio desenvolvimento versus meio ambiente. Deve-se considerar e compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento sustentável, dentro de um planejamento contínuo, de um contexto econômico, político, sociocultural e ecológico, segundo Edís Milaré (2009).

A política ambiental deve ser debatida e desenvolvida não como um obstáculo ao desenvolvimento econômico e social, mas, sobretudo, como um instrumento de renovação no âmbito econômico e industrial, propício a gestão racional dos recursos naturais.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) foi além, ao instituir instrumentos processuais específicos, importantes para a preservação e garantia dos bens ambientais, como por exemplo, a ação popular, como um meio processual de defesa do meio ambiente, conforme aduz Edís Milaré (2009).

O artigo 5º da CF em seu inciso LXXIII (BRASIL, 1988) atribuiu à ação popular outras funções, determinando que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Outra forma de proteção ao meio ambiente está presente no artigo 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que estabelece que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Nesta vertente, é evidente que, para esse fim, a Constituição (BRASIL, 1988) teria que prever os meios, e assim o fez no art. 216, § 1º, que estabelece: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de (...) tombamento (...), e de outras formas de acautelamento e preservação”.

O tombamento é um importante instrumento na defesa e proteção do meio ambiente ameaçado de destruição e desaparecimento, logo, o instituto é uma forma de intervenção pelo qual o Poder Público procura proteger o patrimônio ambiental brasileiro, e é instituído sempre que há o desejo de se preservar florestas, rios, cachoeiras, lagos e outros bens ambientais, públicos ou particulares, em razão de seu valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Desta maneira, o tombamento protege os bens ambientais na medida que impede legalmente a sua destruição, aliás, a preservação somente torna-se visível para todos, quando um bem encontra-se em bom estado de conservação, propiciando sua plena utilização.

Pode-se afirmar que Constituição Federal elencou o tombamento (instrumento administrativo) juntamente com a ação popular (instrumento jurídico-processual) como mecanismos de proteção plena do meio ambiente, objetivando a defesa dos interesses da coletividade.

Outrossim, pode-se ressaltar que a Lei nº 7.347 de 1985 (BRASIL, 1985), que disciplina a ação civil pública, dispõe no seu artigo 6º que “qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.”

Ademais, a mesma lei permite que instituições, governamentais ou não, e associações comunitárias proponham a ação civil pública, visando à punição dos responsáveis pelos atos lesivos ao patrimônio cultural e natural, cabendo inclusive a exigência de reparação dos danos causados.

A tutela do meio ambiente por meio dos instrumentos processuais constantes na Constituição torna essa proteção ainda mais efetiva, como preceitua Canotilho ao afirmar que com a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988) “saltou-se do estágio da miserabilidade ecológico-constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológico-constitucional”. (CANOTILHO, 2008, p. 86).

A Carta Cidadã de 1988 consagrou diretrizes fundamentais para a tutela e preservação do meio ambiente, visando manter uma relação de equilíbrio entre a sadia qualidade de vida dos indivíduos e os recursos naturais.

Nas palavras de Edis Milaré:

(...) cabe à Constituição, como lei fundamental, traçar o conteúdo e os limites da ordem jurídica. É por isso que, direta ou indiretamente, vamos localizar na norma constitucional os fundamentos da proteção do meio ambiente. (...) As constituições modernas romperam com as perspectivas anteriores de que a proteção ambiental deveria estar atrelada à proteção da saúde humana, passando a ter identidade própria, por ter si tornado mais abrangente e compreensiva. (MILARÉ, 2009, p. 140)

Na verdade, é imprescindível a busca da conciliação entre o homem e o meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável, assegurando, dessa forma, o desenvolvimento e crescimento econômico do país com a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

Neste sentido, para a concretização dos valores supremos do texto constitucional no tocante ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é imprescindível a instituição de políticas públicas voltadas para a preservação, e proteção e controle do meio ambiente

5 DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE, DA ORDEM ECONÔMICA E DA SAÚDE

5.1 Da Função Socioambiental da Propriedade

A Constituição Cidadã de 1988 (BRASIL, 1988) permitiu, a intervenção do Estado na propriedade, dando suporte a essa possibilidade quando existir tal necessidade. Ao mesmo tempo, garantiu o direito de propriedade (art. 5º, XXII), desde que este esteja condicionado ao atendimento de sua função social (art.5º, XXIII).

Neste sentido, outras inovações visando a proteção ambiental foram introduzidas com a promulgação da Carta Magna de 1988, como a instituição da função social da propriedade. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) incluiu a função social da propriedade como princípio da ordem econômica e social, no art. 170, III. Ainda assim, tal garantia ainda está assegurada no art. 5º, XXIII, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Nesta seara, o direito de propriedade é garantido, desde que cumprida a sua função social.

Com efeito, o direito de propriedade, apesar de ter sido elevado à categoria de direito fundamental na Carta Magna, como direito fundamental da pessoa humana e garantia inviolável e sagrada da liberdade individual, não é absoluto, conforme Marmelstein (2008).

Como bem menciona Marmelstein (2008, p. 367), na doutrina constitucionalista nenhum Direito Fundamental é absoluto, haja vista as normas constitucionais serem proporcionalmente contraditórias, já que refletem as diversidades ideológicas típicas de qualquer Estado Democrático de Direito. Nesse sentido afirma ele que:

[...] há a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais, inclusive o STF já decidiu que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou

garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (MARMEELSTEIN, 2008, p. 368)

A Lei Maior consagra o Brasil como um Estado Democrático Social de Direito, o que implica necessariamente dizer que a propriedade deve atender a sua função social, sendo tal função substanciada no interesse público da coletividade, resultando no bem estar da sociedade.

Na visão de Maria Luiza Machado Granziera:

A determinação da função social indica uma evolução ocorrida no que tange ao conceito de propriedade que, de exercício pleno, passou, ao longo dos séculos, a possuir uma relação intrínseca com seu entorno, de modo a compartilhar benefícios e garantir a não ocorrência de danos a terceiros. A função social, pois, adicionada ao interesse privado que reveste a propriedade, explicita o interesse público incorporado em seu conteúdo. (GRANZIERA, 2009, P. 76)

A propriedade privada nos tempos atuais, assumiu uma dimensão social, que interessa não apenas ao seu proprietário, mas a toda a coletividade. Mesmo em países como o Brasil, em que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, ela está direcionada a uma função social nos termos do art. 170, III.

Segundo Guilherme José Purvin Figueiredo:

A propriedade tende a traduzir uma relação entre sujeito e bem cujo exercício em prol da sociedade apresenta interesse público relevante, traduzindo um direito-meio, e não um direito-fim, não sendo garantia em si mesma, só se justificando como instrumento de viabilização de valores fundamentais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana. (FIGUEIREDO, 2004, P. 89)

Assim, nos dias atuais, não basta que a propriedade seja apenas produtiva, na medida em que está deve desempenhar uma função social que a justifique, haja vista esta ter adquirido um cunho social voltado ao interesse público primário, logo, aos interesses de toda a coletividade.

Ensina Maria Luiza Machado Granziera que:

A propriedade, sob a égide da função social, passa a ter sentido jurídico apenas quando submetida a valores sociais norteadores de uma ordem pública humanista ou social, como, por exemplo, a elevação da dignidade humana e a proteção dos recursos ambientais. (GRANZIERA, 2009, P.77)

O princípio da função social deve ser aplicado em todo o texto constitucional, tendo em vista representar um verdadeiro parâmetro a ser observado na interpretação de normas protetivas ao direito ambiental. Nesse sentido, observa-se que a Constituição Federal (Brasil, 1988) consagrou valores existenciais condizentes com a dignidade da pessoa humana, deixando em segundo plano o individualismo do passado, logo, houve uma significativa mudança de valores, no qual a valoração patrimonial passou a ser vista com menor importância.

Assim, cumpre esclarecer que qualquer interpretação equivocada dos princípios constitucionais, que são pilares do ordenamento jurídico pátrio, representa afronta aos direitos e garantias fundamentais consagrados no texto constitucional da Carta Magna de 1988.

Os valores sociais e constitucionais que caracterizam a propriedade nos permite afirmar que esta adquiriu, com o passar do tempo, um aspecto social, não interessando apenas ao proprietário o seu uso, gozo ou fruição, mas a toda a coletividade.

Assim, na atualidade o valor da propriedade está direcionada ao bem-estar da sociedade, na medida em que esta adquiriu um relevo social, consubstanciada na exigência constitucional de sua função social e da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana que a justifique. Não se tolera, nem tão pouco se admite o caráter estritamente patrimonialista com a qual a propriedade historicamente era vista, na medida em que a pessoa humana deve prevalecer sobre qualquer outro valor.

Na atual conjuntura constitucional, a Constituição Federal provocou uma profunda mudança na visão do direito de propriedade e, conseqüentemente, na tutela constitucional do meio ambiente. A importância ambiental que é dada a propriedade, transcende a questão da produtividade, pois tem-se a preocupação em dar à propriedade, mesmo que privada, uma destinação mais vinculada ao benefício para toda a sociedade, consoante Edís Milaré (2009).

5.2 O Meio Ambiente relacionado à Ordem Econômica e à Saúde

No que tange à proteção do meio ambiente inserida na Constituição Federal (BRASIL, 1988), o artigo 170 contido no capítulo referente à política econômica assevera que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A defesa do meio ambiente mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e proteção foi inserida nos princípios a serem observados na condução da ordem econômica nos termos do art. 170, Inciso VI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Desta forma, podemos observar que pelo valor normativo da Constituição, a defesa do meio ambiente é uma máxima a ser buscada no desenvolvimento das atividades econômicas, não existindo, assim, separação entre desenvolvimento e proteção ambiental, sendo essa relação plenamente possível, através do desenvolvimento sustentável ou desenvolvimento verde.

Outra preocupação do Constituinte está relacionado a ideia de colaboração na proteção do meio ambiente e a saúde, pois o conceito de meio ambiente traz em seu conteúdo uma noção de equilíbrio, sendo, pois, a perda desse equilíbrio, a causa da degradação ambiental e da poluição, segundo Granziera (2009).

Consoante tal entendimento, preleciona Maria Luiza Machado Granziera que:

A poluição atmosférica, água fora dos padrões de portabilidade, contato com águas que contem esgotos, excesso de ruídos entre inúmeros outros fatores, são fonte de doenças. Quando essas condições de desequilíbrio ocorrem no ambiente do trabalho, cabe a tutela dessa outra vertente ambiente – o meio ambiente do trabalho -, que, na Revolução Industrial, foi o primeiro foco de preocupação com os efeitos das atividades humanas sobre saúde e o bem-estar da população, embora tenha levado tanto tempo para que providências efetivas fossem tomadas. (GRANZIERA, 2009, P. 78)

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) estipulou, portanto, entre as atribuições do Sistema Único de Saúde, a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente trabalho nos termos do art. 200, VIII.

O meio ambiente do trabalho tem recebido atenção especial nos últimos anos. Geralmente, é nesse ambiente que o ser humano passa boa parte de sua vida. Neste sentido, encontra-se Luís Paulo Sirvinskis (2013, p. 182) afirmando que "o meio ambiente do trabalho é aquele onde o trabalhador desenvolve suas atividades".

Assim, a Lei 6.938/81 estabelece, como uma das hipóteses que caracterizam a poluição, a degradação da qualidade ambiental decorrente de atividades que direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção efetiva ao meio ambiente surgiu com especial destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que lhe dedicou um Capítulo próprio, além de outras normas protetivas consagradas no bojo da Carta Magna, anteriormente essa proteção se dava apenas em leis infraconstitucionais.

O reconhecimento da dimensão ambiental aos valores do Estado Social Democrático e Constitucional de Direito propiciou novos parâmetros interpretativos com considerações dos valores ambientais, concretizando, desta forma, os valores constitucionais ambientais.

Desta maneira, houve uma real necessidade de se criar mecanismos legais para a proteção efetiva ao meio ambiente, na medida em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano.

A preocupação com a tutela do meio ambiente é uma máxima mundial. Vários países têm essa preocupação constante em proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Assim, o legislador constituinte brasileiro não poderia deixar de fora do texto constitucional essa missão mundial em proteger, preservar e reparar os bens jurídicos ambientais.

A Constituição Cidadã de 1988 elevou o direito ambiental à categoria de direito fundamental, propiciando efetiva e máxima proteção, sendo consagrado como um direito subjetivo ao meio ambiente adequado ou ecologicamente equilibrado.

Houve o reconhecimento, portanto, do direito subjetivo autônomo ao meio ambiente equilibrado, na medida em que o legislador concretiza e materializa os valores constitucionais ambientais consagrados na Carta Magna de 1988, como, por exemplo, a possibilidade de se declarar a anulação e inaplicabilidade de Lei que venha a desrespeitar a tutela ambiental constitucional, a obrigatoriedade do gestor público em elaborar políticas públicas ambientais, a possibilidade de anulação e inaplicabilidade de Lei que venha a ferir dispositivos constitucionais, além da proibição do retrocesso ambiental que impede, categoricamente, a revogação pura e simplesmente de legislação ambiental que proteja os bens ambientais.

A defesa do meio ambiente passa por vários fatores de ordem econômica, social, política, jurídica, e acima de tudo, cultural. O debate entre a sociedade, o discurso ambiental protetivo e o consenso pode ser o início de um esclarecimento e reflexão na construção de uma consciência ambiental na sociedade.

Sem sombra de dúvidas, é imprescindível a busca da conciliação entre o homem e o meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável, assegurando, dessa forma, o desenvolvimento e crescimento econômico do país com a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

O homem deve conscientizar-se que os recursos ambientais são limitados, atentando-se para as presentes e futuras gerações em uma perspectiva de solidariedade, assumindo a responsabilidade pela preservação e gestão racional dos recursos ambientais.

O desenvolvimento consciente e sustentável é realmente o melhor caminho a ser seguido pela sociedade moderna para se alcançar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida, e preceito de direito fundamental afirmado em nossa Lei Maior.

Portanto, a Constituição Federal desempenha uma importante ferramenta na consagração dos valores ambientais, devendo observá-la com uma perspectiva mais aberta, como um compromisso democrático de coexistência com outros bens jurídicos envolvidos, sendo perfeitamente possível a dicotomia entre meio ambiente e desenvolvimento. Não se busca obstar o desenvolvimento da sociedade, mas, sobretudo, defende-se um desenvolvimento consciente, equilibrado, sustentável, e acima de tudo, verde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: 18 set 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

JÚNIOR, M. P. Flávio. **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

Lei 6.938/81. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em: 25 set 2014.

Lei 12.651/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 30 de out 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais** – São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo (SP), Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco (Doutrina, Jurisprudência e Glossário)**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 5ª edição, São Paulo (SP), Malheiros, 2004.